



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves
PL 321/2023 – OFLEG 51/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *Declara de Utilidade Pública o "Círculo Orquidófilo Sorocabano"* e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL, pela ausência de comprovação de todos os requisitos do art. 1º, da Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, após o PL ficar parado aguardando solução, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que “*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*”.

Da verificação **dos novos documentos juntados à presente proposição pelo OFLEG 51/2025, verificamos que foram sanados os incisos I e III**, do art. 1º da Lei 11.093, de 2015, quais sejam, os 12 meses de existência da entidade, e o comprovante de não remuneração dos dirigentes.

Contudo, observamos que **não foi constatada a observância dos demais requisitos requisito** imprescindíveis à obtenção da declaração pleiteada, a saber, **efetivo funcionamento e reciprocidade social**

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: “*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*”, o que - querendo os Nobres Edis, desde que se manifestem, no parecer, especificamente sobre tais aspectos – poderá sanear os requisitos de reciprocidade social e de efetivo funcionamento.

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade por não observar os requisitos fixados pelos incisos II e IV do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015**, que **poderão ser saneados** desde que seja apresentada documentação autônoma ou o parecer fundamentado da Comissão de mérito que documente ou relate a constatação do requisito até antes da aprovação deste PL.

S/C., 08 de abril de 2025

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380031003300340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003300340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 08/04/2025 15:36

Checksum: **F8AD922276E106C12FA5BC6F8A05AF98BEDBF48EBD0C35F084EA050DF5DE7E04**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 08/04/2025 15:37

Checksum: **DD7E1D2265C792A6679E4D06C9D5C8436F7CB86C3E5653953AC6B13186AA09EF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380031003300340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.